



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000687/2001-36
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.064 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GOLDEN TECHNOLOGY LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/09/1997 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 202-19.185, de 03/07/2008, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa transcrita abaixo:

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, anulou o processo *ab initio*, ou seja, desde o seu nascedouro, nos termos da ementa seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997, 01/09/1997 a 31/12/97

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA EM DCTF.

Nulo é o processo que não atende às formalidades prescritas em lei.

Processo anulado *ab initio*.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à anulação do processo desde o seu início, alegando, em síntese, que o lançamento teve como motivação a falta de recolhimento e a declaração inexata de dados e informações nas respectivas DCTF; assim, não há motivo para a decretação do seu cancelamento ou de sua nulidade a qualquer ordem.

Por meio do despacho às fls. 677-e/680-e, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF. Assim, dele conheço.

A Fazenda Nacional insurge contra a anulação do processo desde seu início e alternativamente, se mantida a decisão recorrida, que a decretação de nulidade seja feita por vício formal e não material.

De acordo com o auto de infração às fls. 09-e/21-e, mais especificamente às fls. 13-e/15-e, coluna “**OCORRÊNCIA**”, o lançamento teve como motivação “Proc. Jud não comprovado”, ou seja, o contribuinte não teria comprovado a existência do processo judicial que o autorizou a efetuar a compensação declarada na respectiva DCTF.

No entanto, conforme demonstrado e provado na decisão de primeira instância às fls. 105-e, o processo judicial informado na DCTF, de fato, existia e autorizava o contribuinte a efetuar a compensação dos débitos do PIS, nele reclamados, com débitos vencidos do próprio PIS.

Assim, a fundamentação do auto de infração e, conseqüentemente do lançamento, está incompleta e equivocada.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...).

§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...).

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, *"tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade"* (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação ao débito lançado sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova". Recurso negado." (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF. Recurso negado." (Ac nº 9303.002914, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, unânime, sessão de 10/04/2014).

Quanto à decretação de nulidade com amparo na alegação de vício formal e não material, ao contrário do entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, no presente caso, ocorreu vício material.

A motivação equivocada implicou infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo o contribuinte de tomar conhecimento da acusação fiscal em toda a sua plenitude. Esse vício tem natureza material e não formal.

Nacional.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas